



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600235-52.2024.6.21.0043

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA MELHORA PARA TODOS

Recorrido: WELLINGTON BACELO DOS SANTOS

ANDRÉ SELAYARAN NICOLETTI

FABIANA PRIETSCH BRAGA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PARTICIPAÇÃO DO ATUAL PREFEITO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS. PUBLICIDADE REALIZADA E CUSTEADA POR PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE ABUSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação SANTA VITÓRIA MELHORA PARA TODOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, a qual **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente sua ação de investigação judicial eleitoral contra os ora recorridos, sob o fundamento de que não ficou comprovada a “existência do Abuso do Poder Político ou de Autoridade” nem tampouco a “violação aos princípios da isonomia e impessoalidade”.

A inicial narrou que o atual prefeito de Santa Vitória do Palmar, WELLINGTON BACELO DOS SANTOS, “fez uso de sua imagem e de seu cargo público”, com “abuso de poder político”, para “beneficiar os demais representados”, ANDRÉ SELAYARAN NICOLETTI e FABIANA PRIETSCH BRAGA, candidatos a prefeito e vice-prefeito do supracitado município. Eis as supostas irregularidades praticadas por WELLINGTON: a) demonstrar apoio aos outros investigados por meio de vídeo divulgado na rede social dos próprios candidatos; e b) ter sua imagem presente no material gráfico de ANDRÉ e FABIANA. (ID 45754436)

A sentença, por sua vez, consignou que: a) “as publicações e postagens aventadas pela parte autora como ilícitas não caracterizam a publicidade institucional alegada, uma vez que **realizadas na página pessoal dos investigados** (e não da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar) e **não se utilizam (ao menos não há elementos para tal afirmação) de material, serviço ou pessoal custeados pelo Poder Público**. Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram veiculações de apoio às candidaturas de André e Fabiana e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promoção pessoal do atual Prefeito em seu perfil do ‘Facebook’, situação não prosrita pela legislação eleitoral vigente”; b) “**o Prefeito pode, como qualquer cidadão, participar ativamente da eleição, desde que, no caso particular, não confunda as prerrogativas pessoais atinentes à função pública exercida**, sendo lícito, nessa condição, até mesmo divulgar e exaltar aquilo que, na sua ótica, foi feito de forma satisfatória pela administração”. (ID 45754488 - g. n.)

Irresignada, a recorrente repisou os argumentos traçados na inicial e requereu a reforma da decisão. (ID 45754496)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como bem salientou o Ministério Público no primeiro grau, “o simples fato de o atual prefeito prestar apoio aos candidatos que simpatiza não extrapola os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, não havendo em que se falar em abuso do poder político”. (ID 45754487)

Ademais, compulsando os autos, percebe-se a inocorrência de propaganda institucional.

Nesse sentido, José Jairo Gomes leciona que “**não é institucional**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade realizada e custeada por pessoa particular, ainda que a peça contenha imagem, símbolo, referência, elogio ou crítica a órgão, obra, serviço ou política pública. Isso porque ela não seria promovida por instituição pública, mas por ente ou pessoa privada, em atenção a seus próprios interesses; **isso é assim ainda que a pessoa exerça função ou cargo público**".¹

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Barueri [SP]: Atlas, 2023, 19ª ed., p. 602 - g. n.